

PFN

MDZF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002473/2006-18
Recurso nº 343.258 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.892 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria ITR
Recorrente MAFRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2002

ITR - DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência. Votou pelas conclusões o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. Vencido o conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.
(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.
(Assinado Digitalmente)

Assinado digitalmente em 06/12/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU. 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Autenticado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Mafrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância, proferida pela 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado.

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (fls. 05/15), no valor total de R\$ 37.616,37, relativos ao imóvel denominado Fazenda Rafael, localizado no município de Ibirama-SC.

A fiscalização apurou que a contribuinte excluiu indevidamente da tributação 160,0 ha de área de preservação permanente e 580,0 ha de área de utilização limitada.

Cientificada do auto de infração em 02/01/2007 (fl. 18), a autuada apresentou Impugnação em 29/01/2007 (fls. 19/66), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Preliminarmente a nulidade do lançamento pela ocorrência da decadência, com base no inciso I do artigo 173 do CTN como regra geral e § 4º do artigo 150 do mesmo diploma legal em relação ao seu caso específico por tratar-se de lançamento por homologação;

No mérito faz as seguintes considerações:

a) Discorre longamente acerca das limitações impostas através de normas administrativas, legais e constitucionais ao uso e exploração de áreas de proteção ecológica, interesse ecológico, de preservação permanente e reserva legal, com o objetivo de caracterizar que em razão dessas limitações, as áreas devem ser excluídas da tributação e aferição do grau de utilização da terra, dando notícias acerca de decisão judicial que limitou a expedição de licenciamentos e ou autorizações do IBAMA e FATMA, que importem em corte, exploração e supressão de vegetação de mata atlântica no Estado de Santa Catarina;

b) Faz considerações quanto à capacidade contributiva e vedação do confisco, alegando questões constitucionais,

c) Alega a inexigibilidade de averbação da área de preservação permanente, porquanto prevista na Lei 4771/65 em sua conceituação prevista nos artigos 2º e 3º, sendo que essa lei não prevê qualquer averbação, e que a sua simples definição dessas áreas é suficiente para que a lei produza os seus efeitos

d) Acrescenta ainda quanto à inexigibilidade de averbação da área de reserva legal, prevista na lei 4771/65, com a alteração introduzida pela lei 7803/89, que carece de regulamentação e que qualquer exigência através de ato normativo fere o princípio da legalidade. Transcreve algumas ementas do Conselho de Contribuintes, com o fito de trazê-las para o seu caso especial, fls 64 e 65. Com relação a esse assunto, argúi ainda, que mesmo que fosse exigível, a averbação, esta somente poderia ser feita quando fosse superior a 20% da área, pois até esse

permanente, a própria lei 4771/65 já assinou determinação, e, portanto, dispensável a sua

FARAH

Assinado digitalmente em 02/12/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emilido em 10/12/2010 pelo Ministério da Fazenda

averbação, e que as matrículas 9.177 e 9178, que compõem o seu imóvel possui averbações de termos de manutenção de florestas manejadas, e que, portanto o laudo técnico não fez distinção entre a área de reserva legal e utilização manejada;

e) Argumenta o contribuinte da inexigibilidade do ADA ou outros documentos relativos às áreas de preservação permanente e de reserva legal à vista do § 7º do artigo 10 da Lei 9393/96, inserido através da MP 2166-67, onde se verifica segundo ele, que essas áreas não estão sujeitas à comprovação prévia pelo contribuinte que declara essas áreas para fins de isenção, transcrevendo uma decisão judicial e decisões do Conselho de Contribuintes;

f) Questiona a constitucionalidade da multa de 75% aplicada, que teria caráter confiscatório, em clara ofensa ao artigo 150 IV da Constituição Federal e da legalidade dos juros SELIC, ferindo o princípio da legalidade previsto no inciso I do artigo 150 da Constituição Federal;

g) Requer ao final a produção de prova pericial e documental, elencando em fls. 66 os quesitos a serem respondidos.

A 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE ÁREA DE RESERVA LEGAL ADA AVERBAÇÃO.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado. O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente

Lançamento Procedente

Cientificado do julgamento de primeira instância em 13/08/2008 (fl. 179), Mafrás Indústria e Comércio de Madeiras Ltda apresenta Recurso Voluntário em 09/09/2008 (fls. 180/243), sustentando, basicamente, os mesmos argumentos postos em sua impugnação, sobretudo a ocorrência da decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Alega preliminarmente a recorrente decadência, em relação ao fato gerador relativo ao exercício de 2002. Asseverando, ainda, que “... a jurisprudência que emana da e Câmara Superior de Recursos Fiscais não deixa dúvidas de que, tratando-se de imposto cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial de 5 anos é contado a partir da ocorrência do fato gerador.”

Inicialmente, cabe o registro que a Lei nº 9.393/1996 alterou substancialmente o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, principalmente em relação a sua forma de apuração. Vejam-se os artigos 1º e 10 da Lei nº 9.393/1996:

Art 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano

(..)

Art. 10 A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior

Pelo que se observa do excerto legal reproduzido o fato gerador do imposto ITR inicia-se em 1º de janeiro de cada ano-calendário, e a partir da vigência da Lei nº 9.393/1996, passou a ser tributo sujeito a modalidade de lançamento por homologação, atribuindo ao sujeito passivo a incumbência de apurar o imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Neste sentido, o § 4º do art. 150 do CTN, fixa prazo de homologação de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em que a lei não fixar outro limite temporal. Transcreve-se o art. 150, § 4º do CTN:

Art 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa

(..)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Na inoccorrência de dolo, fraude ou simulação o lançamento se consolida no momento em que o sujeito passivo identifica a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável e o montante do tributo devido submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade

administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo sujeito passivo.

Por sua vez, o decurso do prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem a expedição de lançamento de ofício, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Portanto, o fato gerador do ITR referente ao exercício de 2002 inicia-se em 01 de janeiro daquele ano e considerando o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento, a data fatal completa-se em 01 janeiro de 2007. Destarte, como a ciência do lançamento ocorreu em 02/01/2007 (fl. 18), todo o crédito tributário já havia sido atingido pela decadência.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência.

Eduardo Tadeu Farah
(Assinado Digitalmente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13971 002473/2006-18

Recurso nº: 343.258

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.892.

Brasília/DF, 21 de outubro de 2010.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção
(Assinado Digitalmente)

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional